



## CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER 86-A/2024 CJL

PROTOCOLO: 3615/2023

DATA ENTRADA: 10 de dezembro de 2024

PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 780 de 2024

**Ementa:** Denomina Plenário da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco, e dá outras providências.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de PARECER JURÍDICO, apresentado ao relator(a) da Comissão de Legislação e Redação de Leis, sobre o projeto de Resolução nº 780/2024, de autoria da Mesa Diretora, que **Denomina VEREADOR LEONARDO CHAVES Plenário da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco , e dá outras providências**. O Projeto de Resolução a ser analisado é composto por quatro artigos devidamente formulados pela Mesa Diretora.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Estadual de Pernambuco, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

Segundo a justificativa anexa ao projeto:

“O Vereador Leonardo Chaves, com mais de cinco décadas de vida pública, é o parlamentar com maior número de mandatos.



Além de sua carreira política, exerceu cargos como Prefeito Interino, Secretário de Finanças e servidor da Câmara de Caruaru. Presidiu a elaboração da Lei Orgânica Municipal e contribuiu para projetos importantes, como a Câmara Mirim e a Câmara Itinerante. Também implantou o Plano de Cargas, Carreiras e Remuneração dos Servidores Reconhecido por sua integridade, transparência e compromisso com o bem comum, Leonardo Chaves é homenageado pela Casa José Carlos Florêncio por sua herança de dedicação e ética em bem”

**É o relatório.**

**Passo a opinar.**

## **2. DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.**

*Ab initio*, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.



O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum **projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

<sup>1</sup> Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada; <sup>2</sup>

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões para receber parecer, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

**Art. 274** – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas.

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos



edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **3. ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA E COMPETÊNCIA.**

O projeto de Resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito digitalmente por seus autores, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que os parlamentares articularam justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Quanto à competência, o artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – denominação de próprio municipal – se encontra no âmbito deste. Ademais, tal competência provém da Constituição Federal, visto que os municípios são dotados de autonomia legislativa, abrangendo desta maneira fixar data comemorativa e suplementando a legislação Federal e Estadual, no que couber. A Carta Magna do País explicita em seu art. 30, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:  
I - legislar sobre **assuntos de interesse local**;

### **4. DO QUÓRUM DE APROVAÇÃO**

A Câmara somente pode deliberar com a presença da maioria absoluta dos Vereadores, adotando, *in casu*, a votação simbólica e por maioria simples, nos termos do art. 115, §1º do Regimento, *verbis*

**Art. 107** – A Câmara Municipal somente deliberará com a presença da **maioria absoluta** de seus membros e adotará uma das seguintes

formas de votação:



I – **simbólica**, adotada na apreciação das proposições de requerimentos, indicações, ata das sessões, projeto de lei de denominação de logradouro público, **projetos de resolução** e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

**Art. 115** – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

§ 1º - Por maioria simples, que corresponde à metade mais um dos Vereadores presentes à reunião, **a Câmara deliberará sobre todas as matérias**, exceto as referidas nos parágrafos seguintes.

Por fim, sendo aprovado em turno único, concluída a tramitação, se aprovada, **a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara**, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume

## 5. MÉRITO

O Projeto de Resolução, devidamente proposto pela Mesa Diretora, tem o objetivo de **denominar o Plenário da Câmara Municipal de Caruaru como Plenário Vereador Leonardo Chaves**, em justa homenagem ao parlamentar que, com mais de cinco décadas de vida pública e 13 mandatos consecutivos, destacou-se pela dedicação, ética e contribuição para o desenvolvimento do município.

A iniciativa visa reconhecer o legado de integridade, transparência e compromisso com o bem comum deixado por Leonardo Chaves ao longo de sua trajetória política e administrativa na Casa José Carlos Florêncio. Como é possível verificar nos seguintes artigos do projeto:

**Art. 1º - Fica denominado VEREADOR LEONARDO CHAVES, o Plenário da Câmara Municipal de Caruaru, Estado de Pernambuco.**

**Art. 2º - A Mesa Diretora fica autorizada a confeccionar e afixar a placa alusiva à homenagem que trata o art. 1º, desta Resolução.**

**Art. 3º - As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta de dotação própria.**

**Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação**

A Lei Orgânica do município é taxativa em permitir a dita homenagem, considerando a história de luta pela democracia que permeou o legado apresentado pelo parlamentar, eis o conteúdo da norma:

**Art. 174 – SALVO O DISPOSTO NO § 2º, DESTE ARTIGO, não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento públicos, no todo ou em parte, nem se erigirão quaisquer monumentos que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação, EXCETO em caso da existência de duas ou mais artérias com o mesmo nome, ou quando se tratar de travessa que tenha sido urbanizada, ou ruas que, pela sua importância, possam ser alçadas à categoria de avenidas. (Emenda organizacional nº 06/1998).**

**§ 1º - Somente poderão ser atribuídas denominações a artérias constantes de loteamento aprovado pelo Poder Público Municipal ou que conste de arroamento já existente. (Emenda organizacional nº 06/1998).**

**§ 2º - Poder-se-á, todavia, atribuir-se a pessoas vivas, desde que tenham comprovado destaque nacional e que tenham contribuído de maneira decisiva para o aprimoramento das instituições democráticas da República Federativa do Brasil. (Emenda organizacional nº 06/1998).**

**§ 3º - O projeto de lei objetivando atribuir nome de pessoa a via ou logradouro público deverá ser instruído com biografia do homenageado e com certidão de óbito, ou outra prova idônea que evidencie o seu falecimento há mais de seis meses, salvo o disposto no parágrafo anterior. (Emenda organizacional nº 06/1998).**

O Regimento Interno da Casa Legislativa, em seu art. 122, versa acerca dos pronunciamentos realizados pela Câmara Municipal. Transcreve-se o referido artigo do Regimento Interno da Casa Legislativa:

**Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:**

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

**III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;**

IV – requerimentos;

V – emendas;

VI – projetos de lei de iniciativa popular;

VII – indicações.

Em complementação, a propositura trata sobre matéria de competência exclusiva da Mesa Diretora, a qual remete a atenção ao artigo 132, I, do Regimento Interno:

**Art. 132 – É da competência exclusiva da Mesa Diretora da Câmara**

Municipal a iniciativa das proposições que versem sobre:

I – sua **organização, funcionamento**, polícia legislativa, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços;

Destarte, o referido Projeto de Resolução apresenta legalidade jurídica, visto que seu texto visa à alteração de questões relacionadas à Casa Legislativa e toda a sua formalidade está em conformidade com os ditames legalmente estabelecidos.



No tocante à iniciativa e competência, conforme exposto até então, foram atendidos os requisitos legais, posto que o entendimento é pela competência da Mesa Diretora sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal. Assim, afirmando-se que o objeto da destacada proposição não apresenta possíveis vícios que afetem sua legalidade e constitucionalidade.

## 6. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa também não observa a necessidade de emendas a sugerir.

## 7. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, trata-se de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Resolução, por atender aos requisitos regimentais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor no município.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 16 de dezembro de 2024.

**Dr. ANDERSON MÉLO**  
OAB-PE 33.933D  
Supervisor de Consultoria e Legislativo  
Digital

**MOACIR EDUARDO TELES**  
**PEIXOTO DOS SANTOS**  
ESTAGIÁRIO DE DIREITO - CJL